

## Transferência de verbas a efectuar para as autarquias locais

## Eleição do Presidente da República 1991 (1.º sufrágio)

## Mapa resumo por distrito e região autónoma

Município	Número de recenseados	Número de freguesias	Montante a transferir			Total
			Verba fixa	Em função do número de recenseados	Em função do número de freguesias	
Aveiro .....	519 010	208	332 500\$00	1 297 525\$00	416 000\$00	2 046 025\$00
Beja .....	153 428	98	245 000\$00	383 570\$00	196 000\$00	824 570\$00
Braga .....	574 447	512	227 500\$00	1 436 117\$50	1 024 000\$00	2 687 617\$50
Bragança .....	148 334	298	210 000\$00	370 835\$00	596 000\$00	1 176 835\$00
Castelo Branco .....	199 138	159	192 500\$00	497 845\$00	318 000\$00	1 008 345\$00
Coimbra .....	368 552	206	297 500\$00	921 380\$00	412 000\$00	1 630 880\$00
Évora .....	149 524	88	245 000\$00	373 810\$00	176 000\$00	794 810\$00
Faro .....	290 555	76	280 000\$00	726 387\$50	152 000\$00	1 158 387\$50
Guarda .....	173 649	336	245 000\$00	434 122\$50	672 000\$00	1 351 122\$50
Leiria .....	355 137	148	280 000\$00	887 842\$50	296 000\$00	1 463 842\$50
Lisboa .....	1 787 643	210	262 500\$00	4 469 107\$50	420 000\$00	5 151 607\$50
Portalegre .....	117 612	85	262 500\$00	294 030\$00	170 000\$00	726 530\$00
Porto .....	1 302 591	385	297 500\$00	3 256 477\$50	770 000\$00	4 323 977\$50
Santarém .....	384 566	191	367 500\$00	961 415\$00	382 000\$00	1 710 915\$00
Setúbal .....	586 771	79	227 500\$00	1 466 927\$50	158 000\$00	1 852 427\$50
Viana do Castelo .....	213 039	290	175 000\$00	532 597\$50	580 000\$00	1 287 597\$50
Vila Real .....	212 327	265	245 000\$00	530 817\$50	530 000\$00	1 305 817\$50
Viseu .....	342 367	371	420 000\$00	855 917\$50	742 000\$00	2 017 917\$50
<i>Total do continente</i> .....	<i>7 878 690</i>	<i>4 005</i>	<i>4 812 500\$00</i>	<i>19 696 725\$00</i>	<i>8 010 000\$00</i>	<i>32 519 225\$00</i>
Açores .....	185 446	150	332 500\$00	463 615\$00	300 000\$00	1 096 115\$00
Madeira .....	191 590	53	192 500\$00	478 975\$00	106 000\$00	777 475\$00
<i>Total ilhas</i> .....	<i>377 036</i>	<i>203</i>	<i>525 000\$00</i>	<i>942 590\$00</i>	<i>406 000\$00</i>	<i>1 873 590\$00</i>
<i>Total geral</i> .....	<i>8 255 726</i>	<i>4 208</i>	<i>5 337 500\$00</i>	<i>20 639 315\$00</i>	<i>8 416 000\$00</i>	<i>34 392 815\$00</i>

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 188/91

de 6 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados nas freguesias de Pernes e São Vicente do Paul, concelho de Santarém, com uma área total de 1726,8750 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2003 é concessionada à Associação de Caçadores de Pernes (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.613.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 547 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Pernes, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Pernes, entidade responsável pela sua gestão, fica

obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

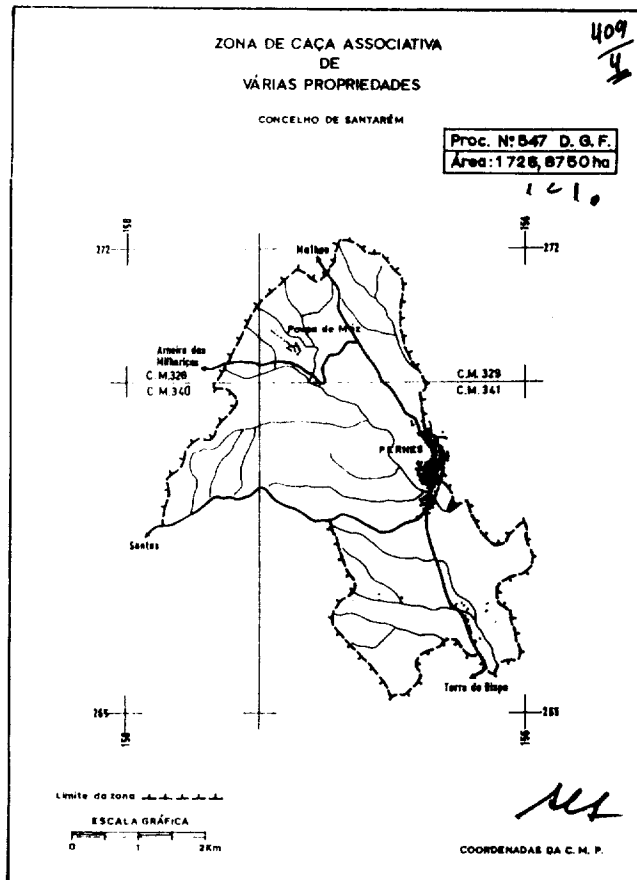
8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 189/91**  
de 6 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 159/90, de 18 de Maio, foi posto fim a um vazio legislativo em matéria de fabrico e comercialização de sumos e néctares de frutos, impondo-se agora uma regulamentação específica, de modo a satisfazer não só as exigências da Directiva do Conselho n.º 75/726/CEE, de 17 de Novembro, com as rectificações introduzidas pelas Directivas n.ºs 79/168/CEE, de 5 de Fevereiro, 81/487/CEE, de 30 de Junho, e 89/394/CEE, de 14 de Junho, mas também as necessidades de um sector que tem no mercado português uma significativa expressão económica.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 159/90, de 18 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja aprovado o regulamento que estabelece o regime a que deve obedecer a produção e comercialização dos sumos e néctares de frutos.

**Regulamento dos sumos e néctares de frutos**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Âmbito do diploma**

O presente regulamento define e caracteriza os sumos, sumos concentrados, sumos desidratados e néctares

de frutos e estabelece as regras a que devem obedecer a obtenção, composição, acondicionamento e rotulagem daqueles produtos, para os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 159/90, de 18 de Maio.

**Artigo 2.º**

**Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) *Fruto* — o fruto fresco ou conservado pelo frio, com exclusão do tomate, são, isento de qualquer alteração, dotado de todos os componentes essenciais para o fabrico de sumos ou néctares de frutos e que tenha atingido o grau de maturação adequado;
- b) *Polme de frutos* — o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido directamente da parte comestível de frutos inteiros ou descascados por peneiração, sem eliminação do sumo;
- c) *Polme de frutos concentrado* — o produto obtido de polme de frutos por eliminação física de uma parte determinada da água de constituição;
- d) *Sumo de frutos*:

a') O produto líquido fermentescível, mas não fermentado, extraído de frutos por processos mecânicos, apresentando a cor, o aroma e o sabor característico dos frutos donde provém; ou

b') O produto obtido através de sumo de frutos concentrado, por restituição da proporção da água extraída do sumo aquando da concentração e do seu aroma através das substâncias aromatizantes recuperadas durante a concentração do próprio sumo de fruto ou de sumo de frutos da mesma espécie;

e) *Sumo de frutos concentrados* — o produto obtido a partir do sumo de frutos por eliminação física de uma determinada parte da água de constituição, devendo a concentração ser, pelo menos, de 50% quando o produto se destinar ao consumo directo;

f) *Sumo de frutos desidratado* — o produto obtido a partir de sumo de frutos por eliminação física da quase totalidade da água de constituição;

g) *Néctar de frutos* — o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido por adição de água e açúcares ao sumo de frutos, ao sumo de frutos concentrados, ao polme de frutos concentrado ou a uma mistura destes produtos que se apresente conforme o estabelecido no mapa anexo;

h) *Sumo e polpa de frutos* — o néctar de frutos obtido exclusivamente a partir de polme de frutos eventualmente concentrado.